COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 523/2024.

Interessado: Chagas Catarino.

Assunto: *"Institui a realização dos exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da Doença Renal Crônica nas escolas da rede pública do Município de Natal e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Aroldo Alves, que dispõe sobre*: "Institui a realização dos exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da Doença Renal Crônica nas escolas da rede pública do Município de Natal e dá outras providências."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor do projeto de lei propõe uma iniciativa inovadora que busca promover a saúde e o bem-estar dos estudantes das escolas da rede pública de Natal. Através dessa proposta, será possível implementar medidas preventivas importantes no contexto escolar.

Portanto, a implementação deste projeto de lei não só contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos jovens, mas também para a detecção precoce de possíveis problemas de saúde.

Essa iniciativa, focada na prevenção da Doença Renal Crônica (DRC), irá garantir que exames periódicos sejam realizados nas escolas, criando um ambiente onde a saúde dos alunos será monitorada com maior eficácia e, uma maior demanda seja atendida.

A partir dessa disposição de PL, institui-se a realização obrigatória dos exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a detecção precoce da Doença Renal Crônica. Esses exames serão aplicados em todas as escolas da rede pública do Município de Natal, com o objetivo de identificar

possíveis alterações renais que possam ser tratadas de forma precoce, evitando complicações futuras.

Essa medida, além de cuidar diretamente da saúde dos estudantes, também visa reduzir o impacto social e econômico da DRC, que muitas vezes é diagnosticada em estágios avançados, quando o tratamento se torna mais complexo e oneroso.

Em resumo, a proposta reflete um avanço significativo na promoção de políticas públicas voltadas para a saúde, demonstrando o compromisso com a prevenção e o cuidado dos estudantes da rede pública de Natal.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, por sua vez, define as competências do município em relação à saúde em seus Arts. 5º, XII, Art. 7º, I, Art. 140:

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *XII - conceder licença para o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou prestadora de serviço, inclusive feira livre ou atividade comercial em via pública e cassar o alvará de licença do que se tornar danoso* ***à saúde, à higiene, ao bem-estar*** *público;*
> *[...]*
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
> *I zelar pela* ***saúde,*** *higiene, segurança e assistência públicas;*
> *[...]*
>
> ***Art. 140*** *A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.*
> .

Além disso, o Regimento Interno do Município de Natal/RN, por sua vez, dispõe sobre as responsabilidades do município em relação à saúde em seu Art. 65, I :

> ***Art. 65*** *A Comissão de Saúde, Educação, Assistência Social e Defesa do Consumidor tem as seguintes áreas de atividades:*
> *I - I - projetos referentes à educação, ensino, arte, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública.*

Por último, este projeto de Lei é fundamentado em questões essenciais:

- **Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Renais:** A Doença Renal Crônica (DRC) é uma condição que pode evoluir de forma silenciosa, sendo frequentemente detectada apenas em estágios avançados. A realização de exames regulares como a urina tipo I e a creatinina sanguínea permite a

detecção precoce de disfunções renais. Com essa medida, será possível identificar possíveis alterações renais nos estudantes ainda em fases iniciais.

- **Redução dos Custos com Tratamentos de Saúde**: Ao detectar precocemente possíveis problemas renais, o sistema de saúde local pode evitar custos elevados relacionados ao tratamento de estágios avançados da Doença Renal Crônica. Tratamentos para casos avançados de DRC, como diálise ou transplantes, são altamente onerosos tanto para as famílias quanto para o sistema público de saúde.
- **Promoção de uma Cultura de Prevenção em Saúde**: A implementação de exames periódicos nas escolas ajuda a criar uma cultura de cuidado e prevenção entre os jovens, conscientizando-os sobre a importância de monitorar sua saúde regularmente
- **Inclusão Social e Equidade no Acesso à Saúde**: A obrigatoriedade desses exames na rede pública de ensino garante que todos os estudantes tenham acesso a cuidados preventivos, independentemente da condição financeira. Muitos alunos de escolas públicas podem não ter condições de realizar exames de saúde com frequência, e essa lei garante que esse monitoramento seja feito de forma regular e acessível.
- **Contribuição para a Redução da Mortalidade Infantil e Juvenil**: A Doença Renal Crônica, quando não tratada, pode levar a graves consequências para a saúde dos jovens, aumentando os índices de mortalidade infantil e juvenil. Ao instituir exames preventivos e rotineiros, essa lei tem o potencial de reduzir significativamente essas estatísticas.

O Projeto de Lei está devidamente fundamentado e alinhado com as normas constitucionais e legais pertinentes. A integração das disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno e o de outras legislações relevantes demonstra que o projeto está juridicamente apto para apreciação.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL**

do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 30 de outubro de 2024.

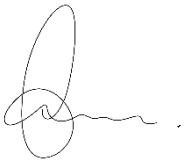

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.